



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 302/2021 – GPE.

Ipatinga, aos 09 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a presente Proposição tem a finalidade de submeter à digna apreciação de Vossa Excelência e demais edilidades o incluso Projeto de Lei que *"Autoriza a outorga de concessão onerosa de uso de abrigos em pontos de parada de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo público municipal."*

A presente Proposição objetiva a outorga de concessão de uso de bem público, a título oneroso e mediante prévia licitação, de abrigos em pontos de embarque e desembarque das linhas de ônibus municipais e intermunicipais, visando à confecção, instalação e manutenção desses abrigos, com exploração publicitária.

O Decreto Municipal n.º 7.864, de 14 de outubro de 2014, que aprova o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Ipatinga, conceitua que:

"Art. 3º Ficam definidos os seguintes termos para utilização neste Regulamento e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre Poder Concedente, Concessionária e Usuários.

[...]

XXXVI – PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;"

Logo, é importante contextualizar que um dos primeiros pontos de contato dos usuários com o Serviço de Transporte Coletivo são os pontos de embarque e desembarque. Esses equipamentos cumprem o papel de captação/distribuição dos usuários e estão localizados ao longo dos itinerários das linhas do sistema, obedecendo a um certo espaçamento.

Assim, estes locais devem oferecer condições mínimas que objetivam garantir o conforto e segurança aos usuários, por meio de instalações adequadas e que permitam acessibilidade universal.

As premissas de uma boa infraestrutura dos pontos de ônibus é que estes locais possuam minimamente: (1) adequada qualidade das calçadas; (2) permitam circulação no entorno sem obstáculos; (3) apresentem infraestrutura acessível; (4) sejam dotados de cobertura

A(s) Comissão (ões)
Legislação e Urbanismo
Para Fins de Parecer
em: *12.11.21*
Prazo para Parecer
Até: *22.11.21*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº *302*
Data *11/11/21*
Horário *15:37*
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

contra intempéries; (4) barras de apoio e bancos; e (5) possuam, sempre que possível, outros dispositivos, como painel de mensagens ou informações para os usuários.

O abrigo é, portanto, a estrutura que protege os usuários das intempéries, proporcionando melhor conforto e comodidade no tempo de espera do ônibus, e consequente aumento da satisfação.

Torna-se fundamental, nesse sentido, manter os abrigos em condições que ofereçam conforto, segurança e acessibilidade aos usuários, como também para os transeuntes, respeitando a área de livre circulação e contribuindo para qualificar o sistema de mobilidade urbana da cidade de Ipatinga.

Logo, cumpre informar ainda que, conforme dados coletados em 2011, o município de Ipatinga possui aproximadamente **1.127 (mil cento e vinte e sete)** pontos de embarque e desembarque de passageiros, sendo que, deste total, cerca de **118 (cento e dezoito)** possuem algum tipo de abrigo implantado.

Adiante, no setor público o principal objetivo não é o lucro, mas sim prestar um serviço de qualidade e atender às necessidades da sociedade que, via de regra, é a patrocinadora dos meios via recolhimento dos tributos a ela aplicados.

Destarte, o volume restrito de recursos versus a necessidade de atender toda a sociedade é o principal desafio enfrentado pelos gestores públicos, independente da esfera. Além de criatividade, exige desses administradores a necessidade de criar estratégias para usar, da melhor forma, esse dinheiro, definindo prioridades para atender as mais diversas necessidades apontadas pela sociedade.

Portanto, é imprescindível que os governantes constituam os objetivos e metas da administração, pois a partir da identificação da necessidade, problema ou oportunidade, criam-se propostas que resultam numa melhora ou benefício da situação existente.

Assim, a presente proposta tem como objetivo principal autorizar ao município a outorgar concessão de uso de bem público à iniciativa privada para exploração comercial do mobiliário urbano supracitado, mediante a assunção dos encargos relacionados à criação, fabricação, instalação e manutenção de tais elementos de uso e utilidade pública.

Lado outro, importante ressaltar que o Projeto de Lei em pauta diz respeito à **concessão de uso de bem público**, um dos institutos recepcionados pela Lei Orgânica do Município de Ipatinga (arts. 116 e 117), quando da utilização de bens públicos municipais por terceiros.

Nesse sentido, é de suma importância frisar que não se aplica, ao referido caso, os ditames da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – a qual trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal – que erroneamente e equivocadamente é utilizada como amparo legal para as concessões de uso de bens públicos. Repisa-se, são institutos distintos, amparados por leis distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares,
manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 221 /DE 2021

“Autoriza a outorga de concessão onerosa de uso de abrigos em pontos de parada de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo público municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de uso de bem público, para a utilização de abrigos em pontos de parada de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo no Município, incluída a instalação de painéis eletrônicos digitais para fins de exploração publicitária, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A concessão de que trata esta Lei compreende a confecção, instalação e manutenção dos abrigos e painéis pelas concessionárias, de acordo com os locais, condições, definições, padrões e especificações previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos do local.

§ 2º A concessão será outorgada a título oneroso, a pessoa jurídica, e formalizada mediante contrato administrativo, a ser firmado com o concessionário, precedida de licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º A forma de utilização dos bens públicos, o preço, o prazo e demais condições da concessão serão estabelecidos no edital de licitação, podendo prever condições especiais e específicas de tamanho, altura, distância mínima a serem observadas na implantação dos mobiliários urbanos de que trata esta Lei.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º Os mobiliários urbanos definidos nesta Lei, bem como as benfeitorias, equipamentos e instalações utilizados na exploração dos abrigos dos pontos de parada do transporte público coletivo reverterão ao Poder Público, ao final do prazo da concessão, sem qualquer direito à indenização ao concessionário, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 09 de novembro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal